



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.900359/2008-15
Recurso n° 914.885 Voluntário
Acórdão n° **3803-02.644 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto : Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Aplicam-se as regras processuais previstas no Decreto nº 70.235, de 1972, à manifestação de inconformidade, a qual deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as provas que possui.

Assunto : Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

DCTF. ALTERAÇÃO NAS INFORMAÇÕES. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA

As alterações nos dados informados em DCTF são formalizados por meio de DCTF retificadora, que tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente. Não provida antes de despacho decisório de não homologação de compensação vinculada, cabe à Defendente o ônus de comprovar os erros em que se fundou a informação, por meio da escrituração contábil e/ou fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o acórdão nº 11 -30.868, da 2ª Turma da DRJ/Recife, de 26 de agosto de 2010, fls. 42/46, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação nº 21345.88858.130906.1.7.04-4361, transmitida em 13/09/2004 (retificadora da Dcomp 07300.923 92 .1412 04.1.3.04-0122, transmitida em 14/12/2004), na qual é utilizada a parcela de R\$ 11.833,95, do pagamento da Contribuição para o PIS, no valor original de R\$ 152.810,38, período de apuração de agosto de 2004.

Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 7, a compensação não foi homologada, sendo apresentada a seguinte fundamentação em razão de o pagamento indicado ter sido integralmente utilizado para quitação do débito do contribuinte não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PeR/DComp.

Em sua manifestação de inconformidade, de fl. 6, a interessada apresentou cópia: a) do DARF, receita 5856 (Cofins de agosto/2004), no valor original de R\$ 152.810,38; b) um segundo DARF no valor de R\$ 3.284,26, que somado com o anterior totalizam de pagamento no período a quantia de R\$ 156.094,64; e c) da DCTF, afirmando que esta comprova os valores dos DARFs recolhidos.

Em vista deles alegou que o seu direito creditório é decorrente do valor apurado na DIPJ/2005, Linha 44 da Ficha 25, indicando que o débito do PIS no período de agosto/2004 é de R\$ 144.260,69, fls. 31, e que tem um valor recolhido a maior de R\$ 11.833,95.

Em julgamento da lide, a DRJ/Recife referiu que em resultado de pesquisa realizada nos sistemas de dados desta Secretaria da Receita Federal do Brasil observou que a DCTF retificadora do terceiro trimestre de 2004, transmitida após a DComp, em abril/2007, indica débito do Cofins para o mês de agosto no valor de R\$ 156.094,64.

Assentou que a entrega da DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, sendo que eventuais erros de preenchimento deverão ser realizados com a entrega de declaração retificadora, conforme estabelece o art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, vigente à época da entrega da DCTF. Entretanto, tal providência não restou atendida pela recorrente.

Referiu que as Instruções Normativas SRF nº 199, de 23 de dezembro de 1999, e nº 127, de 30 de outubro de 1998, dispõem que a DIPJ deve ser entregues pelas pessoas jurídicas, e, com base nelas, apontou para o meramente declaratório das informações ali prestadas.

Aduziu que eventuais divergências entre valores apresentados na DCTF e no DIPJ devem ser comprovados pela própria Manifestante, por meio da escrita contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

Considerou insuficiente a juntada aos autos apenas da cópia do DIPJ e da DCTF citados, não anexando os elementos de prova suficientes para demonstrar que o débito era de R\$ 144.260,69 e não R\$ 156.094,64.

Fundou-se nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que exigem a apresentação das provas pelo contribuinte no momento da manifestação de inconformidade, para considerar preclusa a sua faculdade de apresentá-las em outro momento processual, ressalvada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no seu § 4º.

Assim, por falta de apresentação de DCTF retificadora e de provas capazes de amparar as alegações não acolheu a sua pretensão da manifestante e manteve na íntegra o despacho decisório de fl. 7.

Cientificada da decisão em 11 de janeiro de 2011, irresignada, apresentou o recurso voluntário, em 09 de fevereiro de 2011, em que teceu o mesmo argumento trazido na manifestação de inconformidade adicionando aos documentos já trazidos o balancete de agosto/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

O crédito utilizado na compensação operada pela contribuinte decorre da redução da base de cálculo da contribuição para o mês de agosto/2004. Em sua manifestação de inconformidade a Defendente julgou estar justificando a veracidade da base de cálculo reduzida com a apresentação da DIPJ/2005 e trazendo no recurso voluntário o balancete de agosto/2004.

A despeito dos termos da Defesa na manifestação de inconformidade, a decisão recorrida aponta para a carência de prova da redução da base de cálculo da contribuição, por meio da DIPJ, indicando, claramente, a inépcia dos elementos anexados à manifestação de inconformidade, e apontou para a habilidade da escrita contábil/fiscal como prova cabal do valor devido da contribuição.

Com acerto a decisão de piso.

Não obstante tenha sido a decisão proferida nesses termos, a Recorrente não cuida de suprir sua defesa com os elementos escriturais, e sua assentada nos livros contábeis/fiscais, somente eles, capazes de comprovar a veracidade da base de cálculo, consoante determina o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, *verbis*:

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Ante isso, adotando os mesmos fundamentos da decisão combatida, considero que o recurso voluntário falece de prova capaz de mobilizar a reforma de decisão de piso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 21 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 10425.900359/2008-15
Acórdão n.º 3803-02.644

S3-TE03
Fl. 98



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10425.900359/2008-15

Interessada: BENTONIT UNIÃO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-02.644, de 21 de março de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 21 de março de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente